



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012617-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANDIR XAVIER DOS SANTOS, é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1012617-32.2024.8.26.0002 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Jandir Xavier dos Santos

Apelado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a.

Juízo de origem: 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6117-EMN-emfl

Apelação Cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR REALIZE O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELA O AUTOR REQUERENDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, BEM COMO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA READEQUAR A TAXA DE JUROS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores a taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. REsp 1.061.530/RS. Concessão da gratuidade processual ao apelante, que demonstrou ser pessoa hipossuficiente. Sentença reformada apenas para conceder a gratuidade processual ao autor. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Jandir Xavier dos Santos contra a sentença de fls. 85/88, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutor(a) Márcia Blanes, julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo apelante em face de Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A, e condenou o autor ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição como dívida ativa, considerando que indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça.

O autor apela às fls. 92/103, aduzindo que faz jus à gratuidade da Justiça. Sustenta que a decisão deve ser reformada, pois os encargos remuneratórios são abusivos. Sustenta que há violação ao quanto decidido no REsp 1.061.530/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo precedente de vinculação obrigatória. Requer a devolução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em dobro do indébito. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para deferir o pedido de readequação da taxa de juros remuneratório ao patamar da média calculada para época; e para determinar que todos os valores pagos indevidamente sejam restituídos em dobro.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 110/131, aduzindo que inexistente abusividade. Afirma que a taxa de juros é legal e que os encargos foram expressamente pactuados no contrato.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo.

Observo que a sentença apelada indeferiu o pedido de gratuidade processual em favor do autor.

No entanto, considerando o histórico de empréstimo consignado do autor de fls. 24/28, verifica-se que é pessoa com deficiência, que percebe benefício em valor módico.

Considero demonstrada a hipossuficiência do autor, que não poderá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Assim, fica deferida a gratuidade da Justiça em favor do autor, ora apelante.

Passo à análise do mérito.

A matéria devolvida para julgamento cinge-se à análise da abusividade da taxa de juros remuneratórios, objetivando o apelante a readequação da taxa de juros ao patamar da taxa média de mercado, bem como a restituição em dobro dos valores que venham a ser declarados abusivos.

No que tange à alegada **abusividade da taxa de juros remuneratórios**, observa-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Ademais, a questão encontra-se pacificada, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: "As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

Desta forma, não há qualquer óbice à previsão nos contratos bancários de juros superiores a 12% ao ano.

Frise-se que a jurisprudência do STJ, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; **d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto**". (negritei)

No caso em análise, o contrato de financiamento contém as seguintes taxas de juros remuneratórios: mensal de 2,89% e anual de 40,76% (fls. 155/170).

À época da contratação (dezembro/2021), informa o apelante que a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para operações de empréstimo pessoal com garantia de veículo era de 2,04% ao mês e 27,45% ao ano (fl. 99).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as taxas que podem ser consideradas abusivas são taxas superiores a uma vez e meio, o dobro ou triplo da taxa média de mercado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

além de observadas as peculiaridades da operação de crédito.

No caso em tela, o juros remuneratórios de 2,89% ao mês cobrados pelo Banco apelado não atinge o patamar de 3,06%, que é o mínimo considerado para eventual abusividade, por ser uma vez e meia a taxa média do mercado (1,5 x 2,04%).

Assim, não se verificou sequer o requisito mínimo de abusividade de taxa de uma vez e meia maior que a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada.

Sobre o tema o REsp 1.251.331/RS, julgado em procedimento para recursos repetitivos, consignou a relatora, Min. Maria Isabel Gallotti que: "O Custo Efetivo Total (CET) cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo. A meu ver, em nada acrescentaria à transparência do pacto suprimir do contrato as informações referentes ao detalhamento da taxa real de juros, tarifas de serviços e tributos, embutindo todas as despesas sob a rubrica 'juros', para obter a mesma informação, já expressa no contrato, do CET".

Destarte, de rigor a rejeição do pedido de readequação da taxa de juros remuneratórios, pois inexistente qualquer abusividade.

Arcará o apelante com os honorários sucumbenciais que ficam majorados para 20% do valor atualizado da causa.

Fica sobrestada a cobrança dos honorários sucumbenciais, bem como o pagamento das custas processuais, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder a gratuidade processual ao recorrente.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica